## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001155-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **José Geraldo Romanelli e outro**Requerido: **Irina Flora Romanelli e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Geraldo Romanelli e sua mulher Marilda Garcia Romanelli movem ação em face de Irina Flora Nagliate Romanelli, Ivan Luís Nagliate Romanelli, Isabelle Nagliate Romanelli, Bruno Camargo Romanelli, Caio Camargo Romanelli, Pedro Henrique Cardinalli Romanelli, Andrea Cardinalli Romanelli, Vicente Romanelli Neto e sua mulher Iria Flora Nagliate Romanelli, Pedro Fernando Romanelli e sua mulher Magali Carmargo Romanelli, João Carlos Romanelli e sua mulher Mara Lucy Cardinalli Romanelli, alegando que o primeiro autor é filho de Pedro Romanelli e Dulcinéia Bregagnolo Romanelli, já falecidos. Os autores tornaram-se cotitulares, por força da herança deixada por Pedro Romanelli, de 1/8 sobre os imóveis das matrículas 70.840 e 70.841 do CRI local, e 1/6 do imóvel da matrícula 80.530 do CRI local. Acontece que sua mãe Dulcinéa doou apenas aos requeridos, por escrituras públicas, metade da nua propriedade do imóvel da matrícula 70.840, metade da nua propriedade do imóvel da matrícula 70.841, e 1/4 da nua propriedade do imóvel da matrícula 80.530. Os donatários são netos da doadora e filhos dos outros irmãos do primeiro autor. Estes participaram como intervenientes nas escrituras públicas de doação consentindo com a doação feita aos seus filhos, ora requeridos. A doadora ignorou a legítima do primeiro autor, o qual em momento algum assentiu com aquelas liberalidades, daí a nulidade parcial das doações. O excesso deverá ser excluído da doação. Pedem a procedência da ação para anular o excesso de doação, redistribuindo-se os quinhões, atribuindo-se ao autor a parte que lhe cabe da legítima. Documentos às fls. 14/32.

Os requeridos foram citados e contestaram às fls. 60/241 dizendo que o primeiro autor, por muitos anos, não prestou assistência afetiva e alimentar para a mãe. Durante 28 anos, sequer mandou notícias para a família. Três meses antes do passamento da

genitora, o autor resolveu visitá-la, o que se deu de modo rápido. Não indagou dos seus irmãos se a mãe necessitava de ajuda financeira para a manutenção da infraestrutura necessária, a qual na época não se locomovia sozinha, dependia de cadeira de rodas e da ajuda da cuidadora, pois sofrera um derrame. Os requeridos sempre arcaram com as despesas alimentícias da genitora do autor. No momento da doação, a doadora gozava do direito pleno de propriedade, tanto que a liberalidade beneficiou não somente os herdeiros necessários, mas também terceiros familiares. A doação foi realizada de modo espontâneo. Aplica-se à espécie o artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 252/254. O MP às fls. 307/308 disse que não é caso para a sua intervenção. Debalde a tentativa de conciliação na audiência de fls. 405.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A prova essencial para o julgamento desta lide é de natureza exclusivamente documental e está presente nos autos. A tentativa de conciliação (fl. 405) foi rejeitada pelas partes.

O primeiro autor é filho de Dulcinéa Bregagnolo Romanelli, a qual faleceu em 30.06.2013 (fl. 15). Consta das matrículas 70.840, 70.841 e 80.530 do CRI local, cujas certidões constam de fls. 16/29, que a mãe do autor, sem o consentimento deste, doou para seus netos, ora requeridos, as partes ideais integrais que tinha nos referidos imóveis. Os três outros filhos (Vicente Romanelli Neto e sua mulher, Pedro Fernando Romanelli e sua mulher, e João Carlos Romanelli e sua mulher) participaram como intervenientes nas escrituras públicas de doação, assentindo com essas liberalidades.

Os documentos de fls. 318/325, 328/335, 338/345 e 348/354, comprovam que Dulcinéa doou aos netos-requeridos a integralidade das suas partes ideais nos imóveis, objetos das matrículas já referidas, sem que os autores anuíssem a essas liberalidades. Entretanto, em cada um desses atos notariais a doadora explicitou que "a doação é feita da parte disponível da doadora, de conformidade com o artigo 2.005, do Código Civil" (fls. 321, 331 e 341). Importante destacar que a escritura pública de fls. 348/354 cuidou de rerratificar alguns erros materiais havidos quando da outorga das escrituras anteriores, mas não houve alteração alguma quanto ao fato da doação ter sido feita aos requeridos da parte disponível dela doadora.

A doadora não reservou a parte da legítima cabente ao autor, seu filho. As doações abrangeram a totalidade dos bens que a doadora tinha ao tempo da liberalidade. A doadora não conquistou outros bens depois daquelas doações. Houve infringência ao disposto nos artigo 549 e

1.846, ambos do Código Civil. A doação integral ofendeu a legítima do autor. Apenas esse excesso haverá de ser excluído das liberalidades e integrará, com exclusividade, a legítima do autor, mesmo porque os demais coerdeiros-filhos da doadora participaram como anuentes nas escrituras públicas de doação e concordaram com a liberalidade feita por ela em favor de seus filhos, incluindo suas respectivas legítimas.

A parte ideal da legítima do autor exigirá arrolamento, não sendo dado a este Juízo adjudicar-lhe, nesta demanda, a parte ideal decorrente do excesso ora constatado. Existem questões outras que não podem ser ignoradas, tais como a exigência de certidões negativas tributárias e o recolhimento do ITCMD. O direito do autor tem supedâneo no artigo 1.784 c.c. o inciso I, do artigo 1.829, artigo 1.845 e artigo 1.833, todos do Código Civil.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inoficiosidade de doações em hipótese semelhante à dos autos, impondo-se a nulidade do excesso: "REsp 1.102.938/SP, AgRg no AREsp 332.566/PR, REsp 1.519.524/RS, REsp 1.183.133/RJ, AgRg no REsp 1.432.345/SC e REsp 1.192.243/SP".

A decisão de fl. 402 proporcionou aos requeridos oportunidade para que pudessem demonstrar que a doadora, ao tempo de seu passamento, deixou outros bens em valor suficiente para atender a legítima. Essa prova documental não surgiu nos autos.

Observo que através da escritura pública cuja cópia consta de fls. 348/354, as partes contratantes retificaram a escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas, página 357, do Livro nº 735, onde constou que a doação aos requeridos compreenderia os 50% que a doadora tinha no prédio da Rua Major Manoel Antonio de Mattos, 1.626. Em verdade, a titularidade dominial da doadora se limitava a 1/4 desse imóvel, por isso a doação aos requeridos se restringiu a 1/4 do imóvel. Esse imóvel é objeto da matrícula n. 80.530 (fls. 26/29). A escritura de rerratificação foi registrada sob nº 05 da referida matrícula, conforme fl. 27.

A doadora reservou para si o direito real de usufruto vitalício, que, com o seu passamento, se extinguiu. Gravou essas doações com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Óbvio que essas cláusulas perdem validade e eficácia no que diz respeito à parte inoficiosa, cujo excesso e consequente nulidade ora são reconhecido e proclamada, respectivamente.

As alegações dos requeridos no sentido de que o autor-filho perdeu contato com sua mãe por quase três décadas e em momento algum lhe prestou assistência afetiva e material (=

alimentar) não são motivo para excluí-lo da legítima. Na concepção dos requeridos, essa suposta conduta/negligência do autor seria motivo para a sua deserdação consoante o disposto no inciso IV, do artigo 1.962, do Código Civil. Acontece que sua mãe e doadora não cuidou de atender o disposto no artigo 1.964, do CC, que dispõe: "somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento". A mãe do autor não deixou testamento deserdando-o pelo motivo do enquadramento legal. Os fatos foram apontados pelos requeridos, mas não pela mãe do autor, autora da herança. Essa iniciativa é personalíssima e, não tendo sido tomada em vida, através de testamento, não tem significado algum para o mundo do direito.

Dulcinéa deixou quatro filhos. Um deles é o autor. Em tese, cada um teria direito a 1/4 sobre as partes ideais dos imóveis acima referidos. Três desses filhos, como já referido, consentiram com as liberalidades, nos limites especificados nas escrituras públicas, uma delas rerratificada. O que foi doado para os netos compreendendo a parte disponível e a legítima dos três outros filhos que assentiram com as liberalidades, haverá de subsistir. Entretanto, o excesso que corresponde à legítima do autor é excluído das doações.

No imóvel da Rua Major Manoel Antonio de Mattos, 1.626, objeto da matrícula n. 80.530 (fls. 26/29), por força da escritura de fls. 318/325, com a rerratificação de fls. 348/354, a doação da integralidade das partes ideais da doadora se circunscreveu a 1/4 do imóvel. Portanto, o excedente e que se ajusta à legítima do autor é de 1/32.

No imóvel da Rua Padre Teixeira, 1.626, objeto da matrícula 70.840 (fls. 16/20), Dulcinéa doou a metade desse imóvel para os requeridos, conforme R.04/M.70.840 (fls. 17/18). Portanto, o excedente e que se ajusta à legítima do autor é de 1/16.

No imóvel situado na Rua Padre Teixeira, 1.644, objeto da matrícula n. 70.841 do CRI local, Dulcinéa doou a metade desse imóvel para os requeridos, conforme R.04/M. 70.841 (fls. 22/23). Portanto, o excedente e que se ajusta à legítima do autor é de 1/16.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a inoficiosidade das doações feitas por Dulcinéa Bregagnolo Romanelli em favor dos requeridos, cujo excesso implicou no desrespeito apenas à legítima do autor-filho, pelo que nulifico tão só esse excedente, como segue: a) 1/32 do imóvel objeto da matrícula n. 80.530 do CRI local; b) 1/16 do imóvel objeto da matrícula n. 70.840 do CRI local; c) 1/16 do imóvel objeto da matrícula n. 70.841 do CRI local. Essas partes ideais dos imóveis referidos deverão ser objeto de arrolamento. Esta sentença, desde que transite em julgado, servirá de norte para a adjudicação em favor do autor da

integralidade dessas partes ideais, pois os três outros filhos da donatária consentiram com as liberalidades, conforme constou das respectivas escrituras públicas. As partes ideais do excesso de liberalidade ora reconhecido deverão ser abatidas do quanto atribuído aos requeridos donatários, na mesma proporção do que receberam. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa, com correção monetária desde a data de seu ajuizamento. Cada requerido responderá proporcionalmente pelos ônus da sucumbência. Depois do trânsito em julgado, esta sentença servirá de mandado para a averbação do seu resultado em cada uma das referidas matrículas, devendo o Oficial do CRI efetuar a dedução do excedente da parte ideal dos condôminos requeridos, respeitada a proporcionalidade reconhecida nesta parte dispositiva.

P. e I.

São Carlos, 13 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA